

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

Protocolo:	22.361.208-3	Edital:	18/2024
Impugnante:	DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA		
Impugnado:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda apresentou impugnação ao Edital na data de 11 de dezembro de 2024 (4ª feira).

A data do Pregão Eletrônico está designada para o dia 16 de dezembro de 2024 e o respectivo Edital prevê a possibilidade de interposição de pedido de esclarecimento/impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da sessão pública.

Em que pese a afirmação prestada pela Diretoria Técnica a respeito da intempestividade na apresentação da impugnação, essa Comissão entende que a parte interessada formulou suas razões no último dia do prazo fixado no Edital para impugnação.

1. Tal reconhecimento se ampara no teor do art. 183, da Lei nº 14133/2021, aplicado de forma analógica, em que se determina que “os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (...)”.

No caso em tela, tem-se que:

11/dez	12/dez	13/dez	14/dez	15/dez	16/dez
3º dia útil			Sábado	Domingo	Sessão
Dia do vencimento	2º dia útil	1º dia útil	X	X	Dia do começo

Assim, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante tece longas razões para solicitar:
“(…)”

II - A suspensão do presente certame até a revisão do Edital, para correta apreciação e dos fatos e fundamentos elencados na presente peça impugnatória, considerando a gravidade da iminente violação de princípios essenciais da administração pública, caso o edital permaneça inalterado;

2. III - A adequação do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 18/24 – PREDUC visando:
- a) A alteração do objeto para "fornecimento de licença de uso de solução de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE contemplando implantação, manutenção corretiva, treinamento, customização e suporte técnico”;
 - b) A adequação dos requisitos de habilitação técnica para refletirem o novo objeto, de forma a garantir a legalidade, eficiência e eficácia da contratação através da experiência prévia no fornecimento de licença de uso de solução de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE contemplando implantação, manutenção corretiva, treinamento, customização e suporte técnico. (...)”

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi submetido à Diretoria Técnica do PREDUC que assim se manifestou:

“Trata-se de impugnação ao edital de nº 018/2024 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, conforme quantidades e especificações previstas neste termo de referência, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Alega em síntese a empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para a gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, no entanto, o edital exige POC e quantidade de usuários no instrumento convocatório, o que demonstra que a contratação versa sobre Fornecimento de Licença de Uso de Solução de gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, trazendo uma “incoerência” entre o objeto descrito e as exigências para habilitação, o que compromete a legalidade do certame.

No entanto, verifica-se que os argumentos não merecem prosperar, senão vejamos:

3. *Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação é intempestiva, visto que foi encaminhada no dia **11 de dezembro de 2024, às 21:37**, por e-mail, sendo a data de abertura do certame foi designado para o dia 16 de dezembro de 2024.*

Assim, verifica-se que não foi respeitado o prazo e até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do pregão, conforme item 5.2 do ato convocatório.

Superada a preliminar acima arguida, passa a análise do mérito.

Antemão, cumpre mencionar que o procedimento licitatório em questão guarda consonância com a legalidade, conforme explicitado no parecer jurídico de nº 088/2024, o qual concluiu quando da análise da minuta do edital: “Diante do exposto, desde que sanados os erros indicados no item d) acima, o presente procedimento licitatório está juridicamente apto a seguir para as próximas fases”.

Ademais, quanto ao objeto definido para a presente licitação, esclarece-se que quando da elaboração do termo de referência, buscou atender as necessidades impostas pelo órgão demandante aliada a realização de sondagem de mercado, para averiguar o modo de operação do mercado com relação ao objeto, bem como a vantajosidade econômica do prazo de vigência estabelecido.

Nesse ínterim, cumpre mencionar que ainda em sede de sondagem de mercado (ato prévio a elaboração do Termo de Referência), a empresa Digix (DigithoBrasil Soluções em Software Ltda) foi contatada para trazer as contribuições para a formulação do objeto licitatória, porém mesma retornou informando que no momento não seria possível atender à solicitação.

*Ademais, conforme depreende-se do **detalhamento dos serviços** constante no termo de referência, resta claro que se busca um sistema gestão de merenda escolar a ser implementado em todos os pontos de entrega de alimentação escolar, com a implantação e*

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

treinamento dos usuários e uma parcela de desenvolvimento para melhora e customização do sistema que acordo com as especificidades do órgão demandante. Tais itens plenamente justificados e essenciais para a competitividade do certame, conforme demonstrado na sondagem de mercado.

Importante informar ainda que, o questionamento trazido pela empresa Impugnante (que deveria ser aquisição de software e não contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC)) foi objeto de apreciação em sede de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, oportunidade em que se constatou que a aquisição definitiva de licença de software, não garante atualizações e manutenções, de forma que o software se torna obsoleto com o passar do tempo, sendo que, das justificativas fornecidas pelo Fundepar, depreende-se a necessidade de uma ferramenta que esteja em constante atualização e em consonância com a legislação, razão pela qual optou-se pela definição do objeto do PE de nº 018/2024 - PREDUC.

Em relação a prova de conceito, esclarece-se que se faz necessária para verificar o nível mínimo de maturidade da solução que se sagrará vencedora e, ainda, considerando os retornos de mercado das funcionalidades já disponíveis de pronto, não se verificando contrariedade com o objeto proposto.

Por fim, quanto a habilitação técnica exigida é necessária para assegurar a capacidade técnica da futura contratada. Desta forma, elegeu-se como critério a solicitação de atestados com vistas a constatar que a potencial contratada possui experiência na execução de serviços similares. Ainda, estabeleceu-se o critério quantitativo, no importe de aproximadamente 50% da quantidade de usuários prevista, a fim de averiguar a efetiva capacidade da empresa em atender satisfatoriamente às exigências do edital, considerando o porte do software que se pretende contratar, dentro dos limites entendidos como aceitáveis pela jurisprudência das Cortes de Contas, bem como para atendimento aos preceitos estampados na Resolução nº 06/2023 – PREDUC, que disciplina em seu art. 12, inc. II, al. b), a possibilidade de exigência de “documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Diante do exposto, no âmbito de atuação e competência dessa Diretoria Técnica, entende-se que a presente impugnação não merece prosperar.

Submete-se análise da Pregoeira, a quem compete a decisão e demais providências”.

A discussão a respeito da tempestividade ou não da impugnação foi decidida em forma de preliminar e a impugnação foi conhecida. No mérito, em razão que a matéria impugnada diz respeito a apontamentos técnicos devidamente esclarecidos pela área que detém o conhecimento necessário para esse tipo de análise, como se infere nos documentos de fls. 568/570, curva-se ao entendimento por ela esposada para decidir que manutenção do Edital de Pregão nº 18/2024 em todos os seus termos, assim como, mantida a sessão pública designada para a data de 16 de dezembro de 2024.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

4.

Diante do exposto pela Diretoria Técnica, salvo acerca da tempestividade da impugnação, ratifica-se integralmente seu posicionamento para conhecer do pedido de impugnação, para que, no mérito, negar provimento, conforme as razões expostas acima.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

**ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
PREGOEIRA**



ePROCOLO



Documento: **4.5.Respostaimpugnacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 13/12/2024 15:13 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 13/12/2024 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d2a4238bb817d6a313e35c5668614709.